MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº.	:	10980.015160/97-16
Recurso nº.	:	118.421
Matéria	:	IRPF - Exs.: 1993 a 1997
Recorrente	:	IRINEU GONÇALVES DE OLIVEIRA (ESPÓLIO)
Recorrida	:	DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de	:	13 DE ABRIL DE 1999
Acórdão nº.	:	106-10.743

IRPF - RESTITUIÇÃO - Não comprovada, relativamente ao período vertente, por meio de laudo pericial, a moléstia grave aludida, é de se indeferir a restituição pleiteada.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRINEU GONÇALVES DE OLIVEIRA (ESPÓLIO).

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 MAI 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, THAISA JANSEN PEREIRA, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

mf

Processo nº. : 10980.015160/97-16
Acórdão nº. : 106-10.743

Recurso nº. : 118.421
Recorrente : IRINEU GONÇALVES DE OLIVEIRA (ESPÓLIO)

RELATÓRIO

Em nome do **ESPÓLIO DE IRINEU GONÇALVES DE OLIVEIRA,** a Sra. Rosemari Nere, na qualidade de companheira do *de cujus*, por meio da petição de fls. 011/3, instruída com os documentos de fls. 04/31, solicitou restituição do imposto retido na fonte pertinente aos exercícios de 1993 a 1997, em nome do contribuinte, falecido em 26/04/97, asseverando ter sido seu companheiro portador de demência senil, evoluindo há mais de 6 anos, o que o tornou incapaz para a vida civil o que, segundo o seu entendimento, o desobrigava do pagamento de IRPF.

O pedido foi apreciado pela autoridade administrativa, conforme fls. 32/34, e considerado improcedente, com a seguinte ementa: "A *isenção por moléstia greve somente pode ser reconhecida á vista de laudo pericial oficial e somente é válida a partir da data em que se constate a doença. Para retroagir os efeitos da isenção a uma data pretérita, faz-se necessário que esta data fique estabelecida no laudo pericial com resultado da própria perícia, com base nos fatos que permitam esta conclusão."*

Ás fls. 37/41, a interessada manifesta sua inconformidade com a decisão da autoridade administrativa, reportando-se às Leis nº 7.713/88, art. 60, inciso XIV e 8.541/92, art.47 para enfatizar que o laudo médico emitido pela junta médica do Tribunal de Justiça é conclusivo e hábil para instruir o cancelamento do desconto do Imposto de Renda. Além disso cita a Nota 79, pág. 99 do RIR/94 para argumentar que o alcance da isenção independe *"do local e data onde tenham sido*

contraídas as doenças". Para evidenciar o quadro de demência senil, acosta a Certidão de fls. 42, comprovando a existência, desde 94, de um processo de Interdição do seu companheiro, requerido pelo Ministério Público. Finaliza solicitando que sua petição inicial, fls. 01/03, seja reanalisada com a finalidade de deferir a restituição pleiteada.

Ao processo foi juntada às fls. 44/56 cópia das declarações de ajuste anual dos exercícios de 1993 a 1996, em nome do *de cujus.*

Foi solicitado à fls. 43, pela DRJ/Curitiba, que a peticionária juntasse cópia da Certidão de Inventariante ou documento oficial comprovando que é a responsável pelo espólio. Em resposta a esse pedido, a interessada acostou ao processo a declaração de fls. 57/58, acompanhado dos documentos de fls. 59/64, nela esclarece que é reconhecida como companheira de Irineu Gonçalves de Oliveira na Certidão de Óbito, fl. 59, e também como sua pensionista conforme comprovante de pagamento de fls. 63, tendo tido com ele três filhas, conforme certidões de nascimento que anexa, fls. 60/62. Portanto, seria ela, segundo seu próprio entendimento, certamente a Inventariante do espólio, caso ele existisse, pois o seu companheiro adquiriu o bem, descrito no registro de imóveis de fls. 64, em nome das filhas, deixando-a como usufrutuária.

A Delegada de Julgamento de Curitiba negou provimento ao pedido (fls.71), após discorrer sobre a legislação de regência e apontar o equívoco do Requerente em sua interpretação e concluir que não há prova técnica a atestar o início da doença na data indicada no pedido.

Em recurso a este Conselho, o espólio reitera os argumentos anteriormente expendidos.

É o Relatório.

V O T O

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Conheço do recurso, por preenchidas as condições de admissibilidade. A decisão recorrida deve ser mantida por seus jurídicos fundamentos. A douta julgadora de primeiro grau, após discorrer sobre a legislação de regência, conclui com acerto, *verbis:*

> O pedido foi protocolado em 26 de novembro de 1997, fls.. 01, portanto, na vigência da Lei nº 9.250/96, cujo art. 30 foi retrotranscrito. Com fulcro nesse dispositivo legal, no art. 47 da Lei nº 8.541/92 e ainda na IN SRF e no Parecer Normativo COSIT citados, não pode ser reconhecido direito creditório com relação ao período pleiteado pelo contribuinte, uma vez que não se apresentou laudo médico reconhecendo a moléstia grave anteriormente ao período citado. Na decisão administrativa não há questionamento sobre a capacidade da junta médica do Tribunal de Justiça de emitir laudo médico, o que ocasionou o indeferimento do pedido foi o fato desse laudo não precisar data de início da moléstia anterior à data de sua emissão, havendo somente a expressão "evoluindo *há cerca de seis anos*", no item histórico de um dos relatórios, o que provavelmente foi obtido de informações de terceiros, pois não foi mencionado exame ou laudo algum que comprovasse essa afirmação. A própria peticionária admite na fls.. 38 que *"a DEMÊNCIA SENIL, em razão de acometer pessoas com idade avançada, dificulta estabelecer-se com precisão a data de início, uma vez que a mesma mescla-se, confunde-se com comportamentos comuns às*

pessoas com bastante idade, e que não são portadoras da doença". Portanto, o único meio válido para atestar o início da doença seria um laudo médico, o que no processo só foi feito em maio/96, consoante fls. 30.

Ao transcrever somente parte da Nota 79 do RIR/97, a peticionária comete equívoco com relação ao seu sentido. Na verdade essa nota só esclarece que esta isenção é geral e permanente, ou seja, uma vez reconhecida a isenção não cabe questionar a data e o local onde a doença foi adquirida. Ou seja, a partir do reconhecimento da existência da moléstia grave ela enseja o direito à isenção a partir desse reconhecimento, não cabendo questionamento sobre as circunstâncias, data ou local onde a doença foi contraída. No presente processo a moléstia só foi comprovada em maio/96 e a partir desta data foi concedida a isenção, sem que tenha havido necessidade de comprovar como, quando e onde ela foi contraída, portanto de acordo com o que preconiza a Nota citada. O que a peticionária pretende neste processo é que se reconheça o direito a isenção em data anterior à comprovação da existência da moléstia grave e para isso não há amparo legal.

A simples Certidão, apresentada à fls.. 42, comprova a existência do processo de interdição em andamento, mas não informa quanto à sua conclusão, não declara os motivos e também não atesta a existência da moléstia alegada.

Assim, restando comprovada, nos moldes da legislação vigente, a existência da moléstia grave apenas a partir de maio/96, descabe a restituição pleiteada do IR relativo ao período em causa, sendo de se ressaltar que, embora o pedido abranja também o exercício 1997, a fonte pagadora deixou de fazer a retenção do IR a partir de maio/96 (fls. 28).

Tais as razões, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de abril de 1999

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES